



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.561 - BA (2017/0125466-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA -
BA040667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UELLINGTON FONSECA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 16, § ÚNICO, DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, especialmente, no que se refere ao fato de que o acusado, quando preso, já respondia a uma diversidade de ações penais, possuindo, inclusive, uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que demonstra a sua habitualidade na prática de condutas ilícitas e a possibilidade de que, solto, possa voltar a delinquir, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.561 - BA (2017/0125466-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Uellington Fonseca de Jesus**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. Convertida a prisão em flagrante em preventiva (fls. 32/35 – Processo n. 0301085-66.2016.8.05.0229).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 36/41 – *Habeas Corpus* n. 0006072-95.2017.8.05.0000). Eis a ementa do julgado (fls. 36/37):

HABEAS CORPUS – ART. 16, § ÚNICO, DA LEI 10.826/2003 – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO ANTE A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA – A CONTAGEM DOS PRAZOS NÃO PODE SER REALIZADA ISOLADAMENTE – UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DA CAPACIDADE DO PACIENTE – PRETENDIDA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA EM TRATAMENTO DE DROGAS AFASTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA

I – Paciente preso em flagrante no dia 24.08.2016, posteriormente convertida em preventiva, por ter sido encontrado com uma arma de fogo, com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

II - “A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Caso em que o excesso não se configura, pois a segregação remonta a julho de 2016, e o feito, de relativa complexidade, ante a necessidade de expedição de carta precatória, vem, desde então, tendo regular andamento”. (STJ, 6ª Turma, RHC 78464/RS, Rel. Min.

Antônio Saldanha Palheiro, Dje 17/04/2017).

III - O tempo decorrido até o momento é insuficiente para configurar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde logo, excesso de prazo, não só porque o processo já teve impulso do magistrado, mas, também, porque os atos processuais não devem ser contabilizados isoladamente, incidindo o princípio da razoabilidade na contagem dos prazos processuais, flexibilizando-os, de acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência.

IV - A alegada incapacidade do acusado não se trata de matéria a ser discutida na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória.

V - Não havendo elementos nesta estreita via de habeas corpus que possam afastar a capacidade do paciente, verifica-se que a autoridade impetrada apresentou fundamentação que evidencia a inconveniência de outras medidas cautelares diversas da prisão, baseada na habitualidade na prática de condutas ilícitas, possuindo, inclusive, condenação pelo crime de tráfico de drogas.

ORDEM DENEGADA

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na manutenção da segregação cautelar do acusado.

Aduz-se excesso de prazo para a formação da culpa; diz-se que a *prisão do paciente aconteceu no dia 24/8/2016, ou seja, o mesmo encontra-se preso preventivamente há mais de 216 (duzentos e dezesseis) dias, e sem que a defesa trouxesse prejuízos para a persecução penal (fl.4).*

Acrescenta-se que o Juízo singular não apreciou o pedido de liberdade provisória requerido em favor do paciente em setembro de 2016, bem como os processos criminas se encontram parados (fl. 4).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará, *em razão do excesso de prazo, ou ainda decrete medida cautelar diversa da prisão, conforme o artigo 319 do Código de Processo Penal, determinando a internação provisória do paciente em clínica especializada em tratamento de drogadição, durante o período necessário à efetiva conclusão do tratamento, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça (fl. 13).*

Em 31/5/2017, indeferi a liminar (fls. 46/50).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 71/78; 82/100.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela não concessão da ordem (fls. 102/108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.561 - BA (2017/0125466-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva ante a ausência de fundamentos a justificá-la.

O Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do paciente, apresentou os seguintes fundamentos (fls. 33/35):

[...] Dessa forma, por todos os requisitos legais peremptoriamente presentes e cumpridos, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante.

Pela mesma via, cumpre destacar que a prisão preventiva é medida cautelar extrema consistente na privação da liberdade e para seu deferimento há de estar presentes, entre outros, os requisitos autorizadores dispostos no art. 312 e seguintes do CPP.

Nestes termos, quanto ao caso em tela, é imputado ao indiciado a prática descrita no art. 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/2003 punido com reclusão com pena máxima superior ao patamar previsto no art. 313, I, CPP, cumprindo, portanto, com tal requisito para decretação da preventiva.

Ademais, o *fumus comissi delicti* está demonstrado, haja vista que a materialidade, em tese, encontra-se demonstrada através do auto de exibição e apreensão e guia de exame pericial, fls. 05 e fls. 18. O indício de autoria, em tese, encontra-se demonstrada, ante a narrativa dos policiais que diligenciaram o flagrante, bem como pelo fato dos objetos terem sido, em tese, encontrados com o custodiado, por fim, pelo interrogatório de flagranteado, o qual afirmou a apreensão da arma de fogo, a despeito de negar a autoria, fls. 08/09.

Além disso, as circunstâncias da conduta, que supostamente tenha sido praticada pelo flagranteado, demonstra a sua periculosidade, uma vez que através dos relatos dos policiais, que diligenciaram o flagrante, é possível perceber que o referido custodiado andava em via pública armado e, mesmo após ter sido abordado pelos policiais, empreendeu fuga, além do histórico demonstrar que é contumaz, sendo reconhecido em outras circunstâncias de prática delitiva.

Ainda, a gravidade do delito encontra-se evidenciada pelo modus operandi do agente que, em tese, estaria em sua bicicleta, juntamente com outro indivíduo, portando arma de fogo, aproveitando-se do horário, 19hs40, menor a circulação de pessoas na via pública, conseqüentemente, menor possibilidade de defesa à população, provocando demasiado temor e aflição diante de uma Cidade interiorana.

Neste cenário, o delito em análise é grave e o prejuízo à ordem pública, por sua vez, nesta espécie, é evidente, até porque a liberdade do requerido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui uma ameaça iminente para a sociedade, ante a efetiva e evidente possibilidade de reiteração de conduta criminosa.

Convém mencionar, outrossim, que, através de simples consulta ao sistema E- SAJ, o mesmo responde a uma diversidade de ação penal, o que demonstra a sua habitualidade na prática de condutas ilícitas.

Outrossim, o custodiado possui condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Note-se que fundamentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do acusado foram regularmente tecidos no decreto preventivo, mormente quando evidenciada a periculosidade do custodiado que, após ter sido abordado pelos policiais, empreendeu fuga, *além do histórico demonstrar que é contumaz, sendo reconhecido em outras circunstâncias de prática delitiva*, seja pelo fato de já responder a uma diversidade de ações penais, seja por possuir uma condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que demonstra a sua habitualidade na prática de condutas ilícitas, o que indica que, solto, torne a delinquir.

Esta Corte Superior tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 80.604/MG, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 24/5/2017.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0125466-4

HC 401.561 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060729520178050000 03010856620168050229 3010856620168050229
60729520178050000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA - BA040667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : UELLINGTON FONSECA DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.